

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 12994/2023

Referência: Pregão Presencial nº 13/2023

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de segurança desarmada, com profissionais uniformizados, devidamente qualificados e treinados para a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Recorrente: J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Recorrida: AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

I – Da Tempestividade:

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa recorrente, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 10 do Instrumento Convocatório e Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma presencial:

Art. 4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;.

A Recorrente encaminhou em tempo hábil seu recurso pelo e-mail: compras@pmspa.rj.gov.br, sendo o mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

Tendo a empresa Recorrida também encaminhado dentro do prazo estabelecido sua contrarrazão pelo e-mail: compras@pmspa.rj.gov.br, sendo o mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

II – Das alegações da Recorrente

Em resumo, a Empresa Recorrente afirma que *“da fase de credenciamento o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, concluíram- se que a empresa RIVA SERVIÇOS LTDA, deixou de apresentar autorização para desenvolvimento das atividades de segurança privada, emitida pela Policia Federal, bem como o certificado de regularidade expedido pela Policia Civil, conforme requerido no subitem 4.8.7 do Edital. Ato contínuo, foi observado que no contrato social da empresa BRASVIP SSEGURANÇA PRIVADA LTDA em seu objeto social além de atividades de segurança apresentada também o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros estando em desacordo com o art. 4º, § 2º da Portaria 18.045/2023 da Policia Federal. Sendo assim, deixou de credenciar as referidas empresas supracitada. Credenciando as empresas J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.”*

Informa ainda que *“quando o representante da ora RECORRENTE, acabou de rubricar e analisar as documentações apresentadas na fase de Credenciamento, o mesmo se manifestou pelos seguintes motivos: 1) Alegou que conforme determinado no artigo 139 c/c 140, § 2º da referida Portaria nº 18.045 da P.F., bem como o artigo 38º, §1º c/c § 3º do Decreto Federal nº 89.056/1983, os documentos quanto a autorização da Policia Federal e Policia Civil perderam-se suas validades, pelo fato que a empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, realizou duas alterações contratuais recentemente, ou seja, dia 04/12/2023 e a outra dia 18/12/2023 (conforme registrado no termo de autenticação do contrato social da JUCERJA apresentado), e seu Alvará nº 2269 é de 06/04/2023, o Certificado de Segurança nº 616/2023 é de 16/03/2023, ambos da Policia Federal e o Certificado de Regularidade da Policia Civil foi emitido em 30/11/2023. 2) Alegou ainda, que os mesmos motivos questionados foram o que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, optaram por DESCREDENCIAR A EMPRESA BRASVIP, pois realizou alteração contratual recentemente.”*

Alega que “ato contínuo, o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, “(...) A PRINCÍPIO MANTERÁ O CREDENCIAMENTO DA EMPRESA AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E QUE REALIZARÁ UMA DILIGÊNCIA SOBRE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP.” Ato seguinte, suspendeu a sessão e remarcou para as 14:00:00 do mesmo dia (27/12/2023).”

A Recorrente afirma que *“retomada a sessão as 14:00:00 do dia 18/01/2024, conforme registrado na ata nº 04 do presente certame. O representante da ora Recorrente após aos questionamentos/diligenciamento, realizado junto a Contadora, a Sra. Kesiane Leite Rodrigues, confirmou que o livro 01 da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, era referente ao exercício de 01/01/2022*

a 31/12/2022, apresentado via SPED. Confirmou ainda que com base na apuração da Demonstração do Resultado de Exercício – DRE, a receita bruta da empresa referente a todos os serviços prestados no exercício de 2022, foi o montante de R\$ 16.406,22 (dezesesseis mil quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos). Tendo a empresa apresentado ainda em sua DRE, uma despesa operacional/administrativa no montante de R\$ 24.238,82 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo que desse valor com despesa, SOMENTE R\$ 10.224,85 (dez mil duzentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos) É REFERENTE A SALÁRIOS E ORDENADOS.

Alega ainda que “APÓS ESSE DEBATE CITADO, O REPRESENTANTE DA ORA RECORRENTE, SOLICITOU QUE O ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E SUA D. EQUIPE DE APOIO, REALIZASSEM DILIGÊNCIA QUANTO A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. TENDO O SR. PREGOEIRO APÓS O DEBATE COM SUA COMISSÃO OPTADO POR DAR ANDAMENTO AO CERTAME, COM A ALEGAÇÃO DE QUE O LICITANTE PODERÁ SOLICITAR TAL DILIGÊNCIA EM FASE RECURSAL.”

Por fim informa que “outrossim, se requer ainda, diligência junto ao Sindicato da Categoria de Vigilantes para que seja apurado se o valor constante na CTPS da vigilante apresentada, está em conformidade com a Convenção Coletiva, visto que caso, esteja em desacordo, a empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, possa estar cometendo alguma desvantagem ao funcionário e ainda se beneficiando de alguma forma. Estando assim, em desacordo com a Lei Trabalhista.

III – Do Pedido da Recorrente

- Que seja a presente peça recursal recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que em sede preliminar, o ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO, RECONSIDERE sua decisão e declare a empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, declarando-a INABILITADA. Caso seja ultrapassada sem o devido acolhimento, no mérito, o ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO, apure a apresentação dos documentos das empresas AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, JRL TRANSPORTES, CONFECÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHABEACH, visto que o Sr. Pregoeiro registrou na ata 04, que as diligências arguidas poderiam também serem solicitadas em fase recursal, a fim de apurar a existência de suposta fraude a licitação;

- Requer ainda, em sede de preliminares, diligências junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal da circunscrição da referida empresa, para averiguar se a empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, está operando de forma legal junto

ao Estado, diante das alterações contratuais realizadas com fulcro da Lei Federal nº 7.102/1983, bem como, do Decreto Federal nº 89.056/1983;

- Caso, não sejam acolhidos os requerimentos acima, REQUER que sejam oficiado o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal, para ciência dos fatos alegados e narrados no que tange ao objeto da licitação;

- Caso, assim não seja o entendimento do ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO em rever seus atos praticados, que faça subir a presente peça para ciência da Autoridade Superior Hierárquica, a Ilustríssima Sra. Dra. Secretária de Licitações, Contratos e Convênios, a qual incumbe a atribuição de Autoridade Superior, para que inicialmente REALIZE AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS TANTO AS CONSTANTES NAS ATAS DAS SESSÕES, BEM COMO AS REQUERIDAS EM SEDE RECURSAL, ultrapassada as diligências e confirmada as alegações recursais, que REVOGUE todos os atos praticados nas atas 01, 02, 03, 04 e 05 do presente certame, a qual se espera por medida de direito e justiça, invalidando os atos praticados quanto aos servidores que analisaram a documentação do credenciamento, documentos de habilitação econômica e financeira, bem como os demais documentos de habilitação fiscal, jurídico e técnicos da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, declarando-a INABILITADA e retomando a licitação com os demais Licitantes participantes;

IV – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a Empresa recorrida afirma que:

“Alega a empresa Recorrente, em suas razões recursais, a ocorrência de diversas irregularidades no curso do processo licitatório de nº 12994/2023, referente ao pregão presencial de nº 13/2023, foi declarada vencedora a empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Ocorre que as alegações recursais não merecem prosperar como restará demonstrado a seguir”.

“Ainda na fase de credenciamento e posterior análise documental pelas empresas participantes, a recorrente alega que a documentação apresentada pela empresa Azos Vigilância e Segurança Ltda havia perdido a sua validade ante as alterações recentes em seu contrato social.”

“Tais alegações não merecem prosperar uma vez que conforme estabelecido na referida portaria, a autorização do órgão fiscalizador é condição **anterior à alteração contratual**. Vejamos:

Art. 139._ As empresas especializadas que desejarem efetuar alterações em seus atos constitutivos deverão requerer autorização específica, desde que estejam com a

autorização de funcionamento e o certificado de segurança em vigor.

Art. 140. Expedida a autorização para alteração de atos constitutivos, a empresa especializada deverá leva-la a registro perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, devolvendo o ato devidamente registrado à DELESP ou à UCV

§ 2º Quando se tratar de alterações de razão social, inclusive tipo societário ou CNPJ, será publicado no Diário Oficial da União alvará autorizando a modificação destes dados da empresa.

"Ainda que não seja uma exigência do edital a empresa vencedora vem, de boa-fé apresentar a autorização da polícia federal para alteração contratual buscando garantir a lisura e transparência do processo licitatório (VIDE ANEXO II – AUTORIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PF)."

"Não tão obstante, tal questionamento foi motivo de pedido de diligência, a qual foi sanada pela Ilustríssima Senhora Secretária de Licitações, Contratos e Convênios em sua decisão de prosseguimento do certame. Assim versa a decisão:

Em que pese a impugnação realizada pela empresa sobre eventual irregularidade na validade da certificação emitida pela polícia federal, a referida documentação exigida no subitem 4.8.7, foi apresentada de forma regular e dentro da validade, não podendo a administração exigir além do que foi solicitado no Edital."

"Em relação ao certificado de regularidade de polícia civil o mesmo está vinculado à Secretaria Estadual de Polícia Civil, por meio da Coordenadoria de Fiscalização de Armas e explosivos, e não à Secretaria Estadual de Segurança Pública, uma vez que a mesma havia sido extinta, retornando suas atividades recentemente. Por todo o exposto a responsabilidade de fiscalização de empresas de vigilância a cargo da polícia civil do estado do Rio de Janeiro, por meio da referida secretaria (vide anexo III – certificado de regularidade."

"Outra alegação da Recorrente é referente ao balanço patrimonial apresentado do exercício de 2022. Aduz a Recorrente que, em apuração de Demonstração do Resultado de Exercício -DRE, foi verificado que a receita bruta da empresa vencedora, durante o exercício de 2022, foi de R\$ 16.406,22 (dezesesseis mil, quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos) enquanto suas despesas e custos operacionais perfazem o montante de

24.238,82 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos)"

"Ainda em relação aos valores referentes ao balanço patrimonial do exercício de 2022 a recorrente alega que os valores estariam em disparidade com os atestados de capacidade técnica, uma vez que a empresa vencedora prestou serviços para as empresas que atestaram, porém não apresentou receitas condizentes com as prestações de serviços."

"Ocorre que, durante o exercício de 2022, uma das empresas contratantes da AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, entrou em inadimplência contratual, deixando de efetuar pagamentos no período de março a dezembro de 2022. Um dos motivos do balanço patrimonial negativo de 2022."

"A empresa contratante firmou acordo para pagamento do débito, durante o curso do exercício de 2023, em 3 (três) parcelas iguais. Portanto, os valores referentes a março de 2022 até dezembro de 2022, só restaram quitados em 2023, motivo pelo qual constam do balanço patrimonial de 2023 conforme documento anexo (Anexo IV)."

"No que concerne aos Atestados de Capacidade Técnica, a recorrente solicita que as empresas apresentes notas fiscais dos serviços prestados, solicitando inclusive diligência junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para verificar a emissão de notas fiscais"

"Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz. Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo da empresa vencedora."

"Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exhaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de

diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013."

"Por fim, mas não menos importante, aduz a recorrente que o salário registrado na CTPS da vigilante estaria inferior ao acordado em convenção coletiva. Outra alegação baseada em achismos da recorrente.

"Apenas a título de esclarecimento, embora o piso salarial acordado em convenção coletiva seja superior ao anotado em carteira. Não foram levadas em consideração outras questões inerentes aos valores percebidos, como carga horária, dias trabalhados por mês e regime de trabalho."

"Vale Ressaltar ainda que a ctps foi anexada aos autos tão somente para satisfazer a alínea C do subitem 7.3.2, não entrando em pormenores de carga horária, regime de trabalho, etc. Até porque, o serviço prestado para a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia será prestado em regime de diárias, não tendo qualquer vínculo com os valores relacionados em CPS pela empresa vencedora.

7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) A empresa deverá comprovar que existe no seu quadro técnico, profissionais detentores do curso de extensão de segurança em eventos sociais reconhecidos pela Polícia Federal e a CNV (carteira nacional de Vigilante) dentro do prazo de validade."

"Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta, a todo momento, criar "brechas" para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida. No entanto, falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo."

V – Do Pedido da Recorrida

- Seja o recurso, em seu julgamento de mérito, INTEGRALMENTE INDEFERIDO, em todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

- Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;
- Caso este ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão. REQUEREMOS quem com fulcro no Art; 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

VI – Da análise das Alegações da Recorrente

Importante ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe esclarecer que, acima de qualquer coisa, prima esta Comissão de Pregão Presencial por manter sempre uma conduta que se coadune com o prescrito na legislação pertinente, procurando sempre agir com transparência e bom senso nas tomadas de decisões.

A recorrente alega que *“os mesmos motivos questionados foram o que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, optaram por DESCREDENCIAR A EMPRESA BRASVIP, pois realizou alteração contratual recentemente.”*

Ocorre uma inverdade na alegação da recorrente, uma vez que a empresa BRASVIP não foi descredenciada em razão da alteração contratual. O motivo do descredenciamento foi que em seu objeto social constam duas atividades e que para prestar serviço na área de segurança há a necessidade de haver somente o objeto pertinente, sendo uma determinação da Polícia Federal, conforme registrado na Ata 01 do Certame **(DOC I)**.

Importante ressaltar que a empresa BRASVIP não apresentou recurso, desta forma deve ter observado que não estava correto o seu contrato social. E a empresa recorrida vem citar esse motivo. Algo muito estranho.

No início do recurso a recorrente já atua de maneira inverídica demonstrando querer ganhar a licitação a qualquer custo, com o intuito de induzir quem for analisar o recurso interposto para que pudesse acreditar em sua alegação. Porém já foi demonstrado acima que não está correto.

Passando-se adiante, a recorrente alega que “realizado junto a Contadora, a Sra. Kesiane Leite Rodrigues, confirmou que o livro 01 da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, era referente ao exercício de 01/01/2022 a 31/12/2022, apresentado via SPED. Confirmou ainda que com base na apuração da Demonstração do Resultado de Exercício – DRE, a receita bruta da empresa referente a todos os serviços prestados no exercício de 2022, foi o montante de R\$ 16.406,22 (dezesesseis mil quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos). Tendo a empresa apresentado ainda em sua DRE, uma despesa operacional/administrativa no montante de R\$ 24.238,82 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo que desse valor com despesa, SOMENTE R\$ 10.224,85 (dez mil duzentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos) É REFERENTE A SALÁRIOS E ORDENADOS.” Desta forma fica demonstrado que foram realizadas diligências pertinentes e não tudo que queria a empresa recorrida, pois o que a recorrida queria é determinar o que a Administração Pública Municipal tinha que fazer e não é dessa forma que ocorre, o certame em questão ocorreu dentro de um rito determinado pelo Pregoeiro e respeitando a lei geral de licitações.

Desta forma, na diligência realizada durante a sessão pública pela Contadora do Município, a mesma disse que o Balanço Patrimonial se encontrava em conformidade, não contrariando o instrumento convocatório no que tange à documentação referente à qualificação econômico-financeira. A empresa recorrente no momento do certame também havia questionado a Certidão Negativa de Falência apresentada pela recorrida, tendo a Contadora esclarecido que o documento era apto e em conformidade com o Edital. Desta forma, segue a Ata nº 04 do Certame **(DOC II)**. Vale ressaltar que a recorrente, em sua peça recursal, não apresentou questionamento em relação à Certidão Negativa de Falência, demonstrando assim que o julgamento do Pregoeiro estava correto.

A recorrida alega em seu recurso que nos atestados de capacidade técnica não foi realizado diligência, porém foi decidido pelo Pregoeiro realizar a diligência futuramente após a empresa apresentar a proposta realinhada e a proposta detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e foi realizada a diligência desta forma **(DOC III)**, sendo então comprovada a realização do serviço na empresa J R L Transporte, Confecções, Construções e Serviços Ltda, através da empresa Azos Vigilância e Segurança Ltda.

A recorrente solicita as notas fiscais dos serviços prestados, porém não contem no rol da lei de licitações tal exigência e já foi motivo de decisão através do Acórdão 944/2013 – Plenário, TC 003.795/2013-6, do relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013, conforme especificado abaixo:

"Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013."

Em relação ao argumento da recorrida no balanço patrimonial, entendo que foi devidamente explicado na Contrarrazão da empresa AZOS Vigilância e Segurança Ltda, desta forma entendo como superado essa questão.

Ainda no que comenta a recorrida em relação ao valor constante na CTPS da vigilante apresentada, não considero competência de o Município estar realizando diligência junto ao Sindicato, conforme pesquisa na internet: "Entretantes, não se pode afirmar que a disponibilização de propostas com valores menores ao piso são necessariamente inexequíveis, porquanto é permitido fixar a remuneração de maneira proporcional à jornada de trabalho. Ou seja, se o piso é estabelecido para uma carga horária de 44h semanais, o valor do salário contido na proposta do licitante pode ser inferior ao mínimo, desde que compatível com uma jornada menor." <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/proposta-de-pre%C3%A7o-com-valor-inferior-ao-piso-salarial-%C3%A9-inexequ%C3%ADvel>

A recorrente requer a realização de diligências junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal da circunscrição da referida empresa, para averiguar se a empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, está operando de forma legal junto ao Estado, diante das alterações contratuais realizadas com fulcro da Lei Federal nº 7.102/1983, bem como, do Decreto Federal nº 89.056/1983. Neste sentido foi respondido pela recorrida *"Em relação ao certificado de regularidade de polícia civil o mesmo está vinculado à Secretaria Estadual de Polícia Civil, por meio da Coordenadoria de Fiscalização de Armas e explosivos, e não à Secretaria Estadual de Segurança Pública, uma vez que a mesma havia sido extinta, retornando suas atividades recentemente. Por todo o exposto a responsabilidade de fiscalização de empresas de vigilância a cargo da polícia civil do estado do Rio de Janeiro". Desta forma entendo que foi atendido e não sendo motivo de diligência, conforme solicitado a todo momento pela recorrida.*

VII – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Fica **mantida**, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a habilitação da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. No que se refere às solicitações da **J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** nego provimento.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, conforme art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

São Pedro da Aldeia, 06 de fevereiro de 2024.

CARLOS BORGES
NETO:11368754
767

Assinado de forma
digital por CARLOS
BORGES
NETO:11368754767
Dados: 2024.02.06
14:09:36 -03'00'

Carlos Borges Neto
Pregoeiro
PMSPA

DOC I



PROCESSO Nº: 12994/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 013/2023
ATA Nº 01 DE ABERTURA DA SESSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Às nove horas do dia vinte e sete do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, na Sala de Licitações da sede da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, situada na Rua Marques da Cruz, 61 – Bairro Centro, reuniu-se o Pregoeiro, o Sr. Carlos Borges Neto, juntamente com a equipe de apoio, composta pelo Sr. Felipe Novaes dos Santos Fonseca e a Sr.^a Aline Sodré da Silva, todos nomeados pela Portaria GABPREF n.º 1081 de 23/06/2023, publicado no Diário Oficial do Município, para dar início aos trabalhos de abertura referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2023**, devidamente justificado nos autos do presente processo a escolha da modalidade, pelo Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, cujo objeto da licitação é o **Registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada, com profissionais uniformizados, devidamente qualificados e treinados, para atender a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos**. Esta licitação teve a seguinte publicidade no dia 14/12/2023: Site Oficial do Município, Boletim Informativo São Pedro da Aldeia nº 1180 e Jornal O Dia. Tiveram pedidos de esclarecimentos, sendo devidamente respondidos e publicados no Portal da Transparência do Município, não teve pedido de impugnação para este Certame.

Não acudiram interessados em retirar o edital na sede da PMSPA.

O pregoeiro inicia os trabalhos solicitando os documentos de credenciamento.

Compareceram ao pleito as seguintes empresas:

1. **RIVA SERVIÇOS LTDA**, representada pelo Sr.^a **Monica Regina Jatahy Serra**;
2. **J NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP**, representada pelo Sr. **Bruno de Souza Soares**;
3. **BRASVIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, representada pelo Sr. **Rafael de Souza Minervino**; e
4. **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, representada pelo Sr. **José Baptista dos Santos Neto**;

Foi acessado o site do CEIS para consulta dos participantes junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do que restou demonstrada a plena capacidade de participação dos licitantes presentes.

Da fase de credenciamento, concluiu-se que a empresa **RIVA SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar autorização para desenvolvimento das atividades de segurança privada, emitida pela Polícia Federal, conforme a portaria de nº 18.045, de 17 de abril de 2023, bem como o certificado de regularidade expedido pela Polícia Civil, conforme subitem 4.8.7 do Edital, por esta razão a empresa **não** foi considerada credenciada. Foi observado que no Contrato Social da empresa **BRASVIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA** em seu objeto social além de atividades de segurança apresenta também o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros estando em desacordo com o Art. 4 § 2º da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023 da Polícia Federal, conforme subitem 4.8.7 do Edital, sendo assim a empresa **não** foi considerada credenciada. As demais empresas foram consideradas **credenciadas sem ressalvas**.

Após o anúncio da fase de credenciamento, o Pregoeiro solicita que os representantes das empresas averiguassem e rubricassem toda a documentação apresentada desta fase, como também a Comissão de Pregão Presencial.



PROCESSO Nº: 12994/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 013/2023
ATA Nº 01 DE ABERTURA DA SESSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O representante da empresa **J NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP** questiona em relação ao credenciamento da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** alegando que conforme determinado no art. 139 c/c com o art. 140 § 2º da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023 da Polícia Federal bem como o art. 38 § 1º c/c § 3º do Decreto Federal nº 89056 de 24 de novembro de 1983, tal documento apresentado pela empresa **AZOS** no que tange a autorização tanto da Polícia Federal quanto da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro perderam-se sua validade pelo fato que houveram duas alterações contratuais, uma no dia 04/12/2023 e a outra no dia 18/12/2023, portanto o alvará nº 2269 de 06/04/2023 bem como o Certificado de Segurança nº 616/2023 de 16/03/2023 assim como o Certificado de Regularidade emitido em 30/11/2023 da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Tais documentos não cumprem o solicitado no subitem 4.8.7 do edital, portanto rogamos pelo descredenciamento da supra citada empresa. Tais alegações acima referem-se também quanto a empresa **BRASVIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

O representante da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** ressalva que a empresa possui todas as documentações exigidas pela Polícia Federal e que não apresentou no processo licitatório devido o edital não se fazer necessário. Podendo a Prefeitura fazer diligência juntos aos Órgãos necessários.

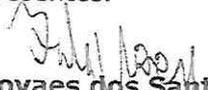
O pregoeiro informa que a princípio manterá o credenciamento da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** e que realizará uma diligência sobre os questionamentos apresentados pelo representante da empresa **J NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP**.

Finda a fase de credenciamento, foram recolhidos os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação dos licitantes presentes.

O Pregoeiro informa aos licitantes que a sessão será suspensa devido a proximidade do horário do almoço, sendo então reaberta hoje às 14:00 horas na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

Os envelopes de proposta de preços e documentação de habilitação das empresas foram rubricados em seus fechos pelos licitantes e permanecerão em poder da Comissão.

Nada mais havendo a acrescentar procede-se o encerramento da Sessão, sendo esta ATA, depois de lida e achada conforme, assinada pela Comissão de Pregão Presencial e pelos licitantes presentes.


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Equipe de Apoio


Aline Sodré da Silva
Equipe de Apoio


Carlos Borges Neto
Pregoeiro

RIVA SERVIÇOS LTDA

J NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP

BRASVIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA

AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS
CPF / CNPJ sancionado: 19639822000180 10158387000162 39593917000111 23720828000110

LIMPAR

Data da consulta: 27/12/2023 09:13:09
Data da última atualização: 12/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 12/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 12/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 12/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 12/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANCÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANCÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
----------	----------	---------------------	-----------------	---------------	-----------------------------	------------------	------------------------------	----------------	------------

Nenhum registro encontrado

[Handwritten signatures and initials]

DOC II



PROCESSO Nº: 12994/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 013/2023
ATA Nº 04 DE REABERTURA DA SESSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Às quatorze horas do dia dezoito do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Licitações da sede da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, situada na Rua Marques da Cruz, 61 – Bairro Centro, reuniu-se o Pregoeiro, o Sr. Carlos Borges Neto, juntamente com a equipe de apoio, composta pelo Sr. Felipe Novaes dos Santos Fonseca, pela Sr.^a Daniella Pereira dos Santos da Cruz e a Sr.^a Aline Sodré da Silva, todos nomeados pela Portaria GABPREF n.º 1081 de 23/06/2023, publicado no Diário Oficial do Município, para dar continuidade aos trabalhos de reabertura referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2023**, devidamente justificado nos autos do presente processo a escolha da modalidade, pelo Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, cujo objeto da licitação é **registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada, com profissionais uniformizados, devidamente qualificados e treinados, para atender a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.**

Compareceram à reabertura do pleito as seguintes empresas:

1. **J NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP**, representada pelo Sr. Bruno de Souza Soares;
2. **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, representada pelo Sr. José Baptista dos Santos Neto.

E como ouvintes, os Senhores José Carlos Sousa da Silva, Márcio Barreto Braga e Allan Gayoso Moreira.

O pregoeiro inicia os trabalhos solicitando aos representantes presentes que verificassem a inviolabilidade dos envelopes que ficaram em poder da Comissão, não havendo nenhum apontamento dos representantes.

Ato contínuo, o representante da empresa **J NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP** retoma com a averiguação da documentação de habilitação da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Logo após, esteve presente em sessão a Sra. Kesiane Leite Rodrigues, contadora da Prefeitura Municipal, para esclarecer as dúvidas do representante da empresa **J NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP** quanto à documentação econômico-financeira da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. Tendo o representante da empresa **J NILTON** se manifestado nesse sentido após a término da diligência pela Contadora: "a Ilma. Sra. Contadora afirmou que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **AZOS** consta como número de livro 01 pois esse seria o primeiro livro referente ao exercício de 01/01/2022 a 31/12/2022 apresentado via Sped. Confirmou ainda, com base na Demonstração do Resultado de Exercício – DRE que a receita bruta da empresa referente aos serviços prestados no exercício de 2022 foi tão somente no valor de R\$ 16.406,22 (dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos). Confirmou-se ainda que a empresa apresentou em seu DRE despesas operacionais/administrativas no valor de R\$ 24.238,82 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) e que deste valor R\$ 10.224,85 (dez mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) é



PROCESSO Nº: 12994/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 013/2023

ATA Nº 04 DE REABERTURA DA SESSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

salários e ordenados. Afirmou-se ainda que a apresentação somente da Certidão de Falência e Concordata expedida pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição atendeu o exigido no Edital.”

O representante da empresa **J NILTON** solicitou ao Pregoeiro diligência aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **AZOS VIGILÂNCIA**, tendo o Pregoeiro, após debate com a Comissão, optado por dar andamento ao certame, uma vez que o licitante poderá solicitar tal diligência em fase recursal.

Ato contínuo, o representante da empresa **J NILTON** se manifestou desta forma: “foi requerido a diligência junto ao Sr. Pregoeiro tendo em vista que o atestado de prestação de serviço fornecido pela empresa J R L Transportes, Confecções, Construções e Serviços Ltda está representada pelo Diretor Presidente, Sidney Martins, sendo declarado que a empresa **AZOS VIGILÂNCIA** prestam serviços de segurança desarmada e segurança armada mensalmente desde 01/10/2020, sendo o mesmo emitido no dia 10/11/2023. Contudo, em simples consulta junto à Receita Federal, verifiquei que trata-se de uma empresa LTDA, onde os seus sócios administradores são os Senhores Luan Bonato Martins e Juan Bonato Martins. Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela Associação de Moradores do Loteamento Residencial Alphabeach, representado pelo Diretor Financeiro, Thiago Silva Vieira, foi declarada que executaram/executam os serviços mensais desde 01/01/2022 de segurança desarmada, coordenação de equipes de segurança, ronda, monitoramento e apoio emitido no dia 04/12/2023. Contudo, em consulta ao site da Receita Federal, observei que o Senhor Presidente da referida Associação é o Sr. José Carlos Sousa da Silva. Tais pedidos de diligência requeridos e não acatados por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro se requer por conta dos referidos atestados de capacidade técnica não constarem as quantidades dos serviços prestados, conforme solicitado no item 7.1.3, alínea a do Edital, logo, se fosse realizada a solicitada diligência requerendo documentação complementar como notas fiscais, Ata da Assembleia da Associação de Moradores comprovando o vínculo do emitente do referido atestado e ainda verificação se o Sr. Sidney Martins é o competente para a emissão do atestado da empresa J R L. Fatos que pela receita bruta do exercício de 2022 causam muita estranheza quanto à execução dos serviços.”

Disse ainda que “quanto à comprovação do vínculo com a vigilante Jéssica da Silva Moraes Santos, a mesma encontra-se registrada em sua Carteira de Trabalho digital o valor contratual do salário R\$ 1.672,20 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos), sendo que o valor registrado na Convenção Coletiva é de R\$ 2.292,89 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). O que por si só já está em desacordo com a referida Convenção.”

Logo em seguida, o representante da empresa **AZOS VIGILÂNCIA** se manifestou alegando que tudo que foi dito pelo representante da empresa **J NILTON** poderia ser feito na fase de recurso, trazendo assim transtorno ao andamento do certame, vindo a pedir até uma penalização para a empresa em questão.

Ato contínuo, o Pregoeiro solicitou para a empresa provisoriamente vencedora a apresentação da proposta readequada e proposta detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar de 19/01/2024, através do e-mail compras@pmspa.rj.gov.br ou de forma física, conforme subitem 8.16 do Edital.



PROCESSO Nº: 12994/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 013/2023
ATA Nº 04 DE REABERTURA DA SESSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

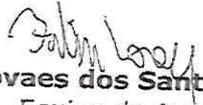
O Pregoeiro informa aos licitantes que a sessão será suspensa aguardando o envio da proposta readequada e proposta detalhada em planilhas, conforme exigido para a empresa provisoriamente declarada a vencedora do certame. Após análise dos documentos solicitados pela Comissão, a sessão será reaberta para que seja proferido o resultado do julgamento da proposta, sendo nesse momento a empresa declarada ou não a vencedora do certame.

O Pregoeiro informa ainda que apenas na próxima sessão as empresas que desejarem manifestar a intenção de recurso poderão assim fazer.

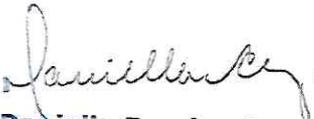
O Pregoeiro solicita aos licitantes que visitem diariamente o Portal da Transparência do Município de São Pedro da Aldeia para acompanhamento do andamento do Certame.

Os envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas e de proposta de preços da empresa Riva Serviços Ltda permanecerão em poder da Comissão.

Nada mais havendo a acrescentar procede-se o encerramento da Sessão, sendo esta ATA, depois de lida e achada conforme, assinada pela Comissão de Pregão Presencial e pelos licitantes presentes.


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Equipe de Apoio


Aline Sodré da Silva
Equipe de Apoio


Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Equipe de Apoio


Carlos Borges Neto
Pregoeiro

J NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP

AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

DOC III



RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2023

Trata-se o presente de processo administrativo visando a contratação por Registro de Preços para prestação de serviços de segurança desarmada, com profissionais uniformizados, devidamente qualificados e treinados para a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

No dia 30 de janeiro de 2024 no período da tarde foi realizada a diligência através do Pregoeiro do Município de São Pedro da Aldeia Carlos Borges Neto na sede empresa J R L TRANSPORTES, CONFECOES, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, com o nome fantasia de GRUPO BONART SERVIÇOS, sendo apurado a existência de funcionários da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA trabalhando devidamente uniformizados no local, de acordo com **DOC I**.

Foram entrevistados dois funcionários da empresa J R L TRANSPORTES, CONFECOES, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de acordo com o **DOC II** sendo demonstrado através das informações prestadas a compatibilidade com o que foi informado no atestado apresentado, de acordo com o **DOC III**.

Já no tocante à situação da diligência na ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHABEACH não foi dado acesso a referida Associação, não sendo possível atestar, de fato, a execução do serviço prestado.

Em que pese a impossibilidade de diligência à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHABEACH, o atestado concedido pela empresa J R L TRANSPORTES, CONFECOES, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, com o nome fantasia de GRUPO BONART SERVIÇOS atende plenamente o que foi exigido no instrumento convocatório no subitem 7.1.3 do Edital.

Por todo o exposto fica comprovada a existência da execução do serviço prestado pela empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, demonstrado através do atestado da empresa J R L TRANSPORTES, CONFECOES, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

São Pedro da Aldeia, 06 de fevereiro de 2024.

CARLOS BORGES
NETO:11368754767
767

Assinado de forma digital por CARLOS BORGES
NETO:11368754767
Dados: 2024.02.06 08:40:41 -03'00'

Carlos Borges Neto
Pregoeiro
PMSPA

DOC I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLÍCIA FEDERAL
COP/DP/0000000

CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE

NOVE ANOS DE EXPERIÊNCIA



PROFISSÃO
POLÍCIA

Nº REGISTRO
123456789

NÚMERO CNP
12345678901234567890

VALIDADE
25/11/2024

EXTENSÕES
01/01/11

Este documento é propriedade da Polícia Federal e não deve ser vendido, alugado, emprestado ou usado para qualquer fim não autorizado.









DOC II

→ Grupo Bonart

Nome: MARIO DE SOUZA MOURA

Cargo: GER. ADM. FINANCEIRO

RG: 89604382-3

A quanto tempo trabalha aqui na Bonart?

3 ANOS

Desde quando se lembra da empresa "Aços" atuar aqui?

SET/2020

Os funcionários de tel empresa trabalham sempre uniformizados?

SIM

Qual horário vc costuma vê los aqui trabalhando?

DIURNO / NOTURNO

Mario de Souza Moura

→ Grupo Bonart

Nome: Juan de Siles de Andrade Ribeiro

Cargo: Auxiliar de Produção

RG: 07178001488

A quanto tempo trabalha aqui na Bonart?

3 anos

Desde quando se lembra da empresa "Aços" atuar aqui?

Desde o início do meu trabalho na empresa

Os funcionários de tal empresa trabalham sempre uniformizados?

Sempre tem uniformizada

Qual horário vc costuma vê los aqui trabalhando?

Diversas vezes durante o dia e algumas vezes todo dia.

Juan de Siles de Andrade Ribeiro

DOC III



GRUPO
Engenharia - Uniformes - Gráfica

PMSP
DOC Nº 17294/23
MTR Nº 302
S:

ATESTADO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS

J R L TRANSPORTES, CONFECÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nome fantasia GRUPO BONART SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 33.682.457/0001-82, localizado no endereço R CANANEIA, 234, CEP 28.970-000, Picada, Araruama – RJ, Ora representado pelo Diretor Presidente Sidney Martins, CPF 069.926.137-66.

ATESTAMOS

Que a Empresa **AZOS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.720.828/0001-10, com Certificado de Segurança nº 616/2023 expedido pelo DREX/SR/PF, localizada no endereço Rua Columbia, 199, Quintino Bocaiuva, Rio de Janeiro-RJ CEP 21.380-170.

Prestam Serviços de Segurança Desarmada e Segurança Armada mensalmente desde 01/10/2020

Atestamos também que os serviços foram executados satisfatoriamente, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e/ou gerencial dentro dos padrões de qualidade e desempenho.

[Handwritten Signature]
Confere com o documento apresentado.

Araruama, 10 de Novembro de 2023

[Handwritten Signature]
Carlos Borges Neto
PMSPA
Matrícula 41392

[Handwritten Signature]
GRUPO BONART SERVIÇOS
DIRETOR PRESIDENTE
Sidney Martins
CPF 069.926.137-66
SIDNEY MARTINS
DIRETOR COMERCIAL
GRUPO BONART SERVIÇOS

33.682.457/0001-82
JRL TRANSPORTES, CONFECÇÕES,
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
GRUPO BONART SERVIÇOS

RUA CANANEIA, Nº 234
BARRIO: BARRIO FAZENDINHA
CEP 28.924-090

ARARUAMA - RJ

[Handwritten initials and marks]
RM
j
di
@